



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-86.2015.8.19.0026**

**Apte.: REGINALDO HERCULANO**

**Apdo.: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA REDUÇÃO DAS SANÇÕES BÁSICAS, AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66, DO CP, PELA CO-CULPABILIDADE DO ESTADO, BEM COMO ARREFECIMENTO DO REGIME PRISIONAL. Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, o conjunto probatório demonstrou, de forma incontroversa, a prática do crime tráfico de drogas. A prova é firme em demonstrar que policiais militares montaram campana para monitorar conhecido ponto de venda de entorpecentes existente na comunidade do Morro da Pedra Branca, em Itaperuna. No local, os policiais em campana observaram o apelante camuflar uma sacola na vegetação. Feita a abordagem, os agentes da lei arrecadaram a sacola deixada pelo recorrente e encontraram no seu interior 784,0g de maconha, dividida em 341 porções. Tudo restou devidamente comprovado pelos relatos seguros e harmônicos**



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-86.2015.8.19.0026

dos policiais que participaram da operação. Dessa forma, apesar da negativa do recorrente, as circunstâncias em que se verificou a prisão, o fato de ter sido visto camuflando a maconha na vegetação, a quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, seguido do relato dos policiais, tudo isso resulta num liame harmônico, seguro e convergente, suficiente para a condenação pelo crime do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Incensurável, portanto, a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas. No plano da dosimetria, a sentença merece pequeno reparo. Para afastar as penas do mínimo, o magistrado, além de sopesar a quantidade de entorpecente, considerou o apelante portador de maus antecedentes. Contudo, o registro usado para macular os antecedentes (fl. 40, item 2), refere-se a um processo por posse de entorpecente (art. 28, da Lei nº 11.343/06), cujo desfecho se deu por transação penal. Logo, o apontamento é inteiramente desqualificado como antecedente criminal. Contudo, deve ser mantida a elevação pela quantidade de entorpecente, mas com a fração de apenas 1/6. Descabido o reconhecimento da



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-86.2015.8.19.0026

atenuante genérica da coculpabilidade. Embora possível sua existência, como atenuante atípica, prevista no art. 66 do CP, a coculpabilidade não está presente na espécie. Nada há nos autos a comprovar ter sido o apelante levado à prática delituosa devido à omissão do Estado, que não lhe teria proporcionado oportunidades e nem zelado pelo seu bem-estar. O reconhecimento da reincidência foi correto, já que o recorrente possui condenação por porte de arma de fogo de uso permitido, com trânsito em julgado anterior ao delito ora em análise, justificando novo acréscimo das sanções em 1/6, porém sem incidência sobre a multa, já que a sentença não exasperou a sanção pecuniária em função da agravante. O regime fechado para cumprimento inicial da pena deve ser mantido, haja vista ser o recorrente reincidente e o *quantum* de pena reclusiva aplicado, *ex vi* do art. 33, § 2º, do CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do relator.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-86.2015.8.19.0026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

**A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para fixar as sanções em **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**V O T O**

Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, o conjunto probatório demonstrou, de forma incontroversa, a prática do crime tráfico de drogas.

A prova é firme em demonstrar que policiais militares montaram campanha para monitorar conhecido ponto de venda de entorpecentes existente na comunidade do Morro da Pedra Branca, em Itaperuna.

No local, os policiais em campanha observaram o apelante camuflar uma sacola na vegetação. Feita a abordagem, os agentes da lei arrecadaram a sacola deixada pelo recorrente e



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-86.2015.8.19.0026**

encontraram no seu interior 784,0g de maconha, dividida em 341 porções.

Tudo restou devidamente comprovado pelos relatos seguros e harmônicos dos policiais que participaram da operação.

No ponto, vale reproduzir as considerações da sentença sobre o conteúdo da prova oral colhida através de sistema audiovisual:

*“O policial militar Walmir Guimarães Pacheco disse que o colega de farda Sargento Elton Luiz havia permanecido em local estratégico, em campana, e que em dado momento fez contato via rádio com o depoente noticiando que havia visto o acusado passar pelo Beco com duas sacolas em suas mãos, tendo deixado uma delas em baixo de uma moita de capim.*

*Disse que abordou o acusado saindo do Beco levando uma sacola em suas mãos, na qual havia uma marmita, relatando que deixou o réu com o policial Haroldo indo até a moita de capim onde, segundo Elton Luiz o acusado havia camuflado a segunda sacola, sendo esta encontrada no local indicado, contendo a substância entorpecente que acabou apreendida.*

*O policial militar Elton Luiz Nunes Freitas disse que estava em campana, em local apropriado e que viu quando o acusado depositou uma sacola embaixo de uma moita de capim, estando a poucos metros de distância, fazendo contato com o policial Walmir e que este abordou o réu e encontrou a sacola escondida no mato contendo substância entorpecente.*



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-86.2015.8.19.0026**

*Disse que o acusado estava no tráfico de drogas há bastante tempo e que inicialmente negou que a droga encontrada fosse sua.”*

Na espécie, não há nenhum elemento de prova capaz de colocar em dúvida a idoneidade das declarações prestadas pelos agentes de polícia, não havendo nos autos qualquer evidência de que os policiais tentaram incriminar o apelante de forma leviana ou que forjaram o flagrante em desfavor deste.

A defesa não apontou qualquer motivo particular que os policiais poderiam ter para imputar ao apelante fatos tão graves, devendo ser prestigiado o enunciado da Súmula 70 deste E. Tribunal:

**SÚMULA 70 TJRJ:**

*“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.*

Dessa forma, apesar da negativa do recorrente, as circunstâncias em que se verificou a prisão, o fato de ter sido visto camuflando a maconha na vegetação, a quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, seguido do relato dos policiais, tudo isso resulta num liame harmônico,



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-86.2015.8.19.0026**

seguro e convergente, suficiente para a condenação pelo crime do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Incensurável, portanto, a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas.

No plano da dosimetria, a sentença merece pequeno reparo.

Para afastar as penas do mínimo, o magistrado, além de sopesar a quantidade de entorpecente, considerou o apelante portador de maus antecedentes.

Contudo, o registro usado para macular os antecedentes (fl. 40, item 2), refere-se a um processo por posse de entorpecente (art. 28, da Lei nº 11.343/06), cujo desfecho se deu por transação penal. Logo, o apontamento é inteiramente desqualificado como antecedente criminal.

Contudo, deve ser mantida a elevação pela quantidade de entorpecente, mas com a fração de apenas 1/6, resultando em **05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 DM.**

Descabido o reconhecimento da atenuante genérica da coculpabilidade estatal.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-86.2015.8.19.0026**

Embora possível sua existência, como atenuante atípica, prevista no art. 66 do CP, é preciso que se estabeleçam com clareza os requisitos de seu reconhecimento, que está condicionado à efetiva demonstração da parcela de contribuição da sociedade ou do próprio Estado para a ocorrência do ilícito.

Essas condições de inferioridade de *status* social, com o objetivo de distribuir a responsabilidade penal entre autor do fato e o Estado, não podem basear-se em meras alegações. Devem ser comprovadas por meio da atividade probatória, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Impossível, portanto, o acolhimento da referida atenuante.

O reconhecimento da reincidência foi correto, já que o recorrente possui condenação por porte de arma de fogo de uso permitido, com trânsito em julgado anterior ao delito ora em análise, justificando novo acréscimo das sanções em 1/6, estabilizando as penas, em definitivo, em **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão**, ficando mantida a multa em **583 DM**, já que a sentença não exasperou a sanção pecuniária em função da agravante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-86.2015.8.19.0026**

O regime fechado para cumprimento inicial da pena deve ser mantido, haja vista ser o recorrente reincidente e o *quantum* de pena reclusiva aplicado, *ex vi* do art. 33, § 2º, do CP.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para fixar as sanções em **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa**, mantida no mais a sentença penal condenatória.

*(documento datado e assinado digitalmente)*

Desembargador **GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

Relator